

AÇÃO REVISIONAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VALOR - CÁLCULO - IRREGULARIDADE - PROVA - PEDIDO DE REVISÃO - VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - CARÊNCIA DA AÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - FIXAÇÃO - ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - DECISÃO *EXTRA PETITA* - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

- Não se configura carência da ação se o interessado opta pela via judicial para pleitear a revisão do benefício da aposentadoria por invalidez sem, antes, fazer solicitação ao órgão previdenciário.

- Desde que tenha encontrado, no conjunto probatório, motivação suficiente para fundamentar sua decisão, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos e alegações expendidos pelas partes, de modo que não há falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

- Não é *extra petita* a sentença que, julgando procedente o pedido, promove a adequação deste aos ditames legais.

- Uma vez demonstrada a irregularidade no cálculo do valor do benefício da aposentadoria por invalidez, tem o segurado direito à revisão do cálculo, bem como ao recebimento da diferença apurada.

- Nas ações previdenciárias e nas acidentárias, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ.

- O fato de o autor litigar sob o pálio da justiça gratuita nada influencia no arbitramento do percentual da verba honorária, uma vez que esta visa à contraprestação pelos serviços prestados pelo procurador, devendo ser analisada conforme os requisitos previstos no art. 20, § 3º, do CPC.

- Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso eram devidas. Tal data também serve como base para os juros de mora, cujo percentual deve ser de 0,5% ao mês, até 10.01.03, passando a 1% ao mês, a partir da vigência do Código Civil/2002.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 435.559-5 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Juiz MAURÍCIO BARROS

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 435.559-5, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1º) o juízo, 2º) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e apelado Abenor Falcão Filho, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Presidiu o julgamento a Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto, e dele participaram os Juizes Maurício Barros (Relator), Albergaria Costa (Revisora) e Selma Marques (Vogal).

Belo Horizonte, 09 de março de 2005. -
Maurício Barros - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz Maurício Barros - Trata-se de remessa, visando ao reexame necessário, bem como de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social contra a r. sentença de fls. 102/108, proferida nos autos da ação de revisão do cálculo da aposentadoria por invalidez proposta contra Abenor Falcão Filho, a qual julgou procedente o pedido inicial, para determinar a revisão e condenar o réu ao pagamento da diferença havida, corrigida monetariamente desde a concessão do benefício, acrescido, ainda, de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e até 13.01.03, e a partir dessa data no percentual de 1% ao mês, nos termos do disposto no art. 406 do CC/2002. O réu foi condenado, por fim, no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor ao final apurado.

Recorreu o réu, pugnando, em preliminar, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da carência da ação, pela falta de interesse de agir, visto que deixou de requerer a revisão em sede administrativa. Pleiteia, ainda em preliminar, a nulidade da sentença diante da ausência de fundamentação, e por ser *extra petita*. No mérito, alega que não restou comprovada qualquer irregularidade no cálculo do benefício e conseqüente violação

aos arts. 29 e 44 da Lei 8.213/91, ônus que incumbia ao autor. Pretende a aplicação da Súmula 111 do colendo STJ, em relação à incidência dos honorários advocatícios, bem como requer a redução do percentual fixado para 5%, ao argumento de que não é complexa a matéria tratada na demanda, bem como pelo fato de o autor litigar sob o pálio da justiça gratuita. Insurge-se, também, contra a determinação do pagamento de juros de mora de 1% a partir da vigência do novo Código Civil e requer a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Finalmente, requer a concessão do efeito suspensivo à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 558 do CPC (fls. 127/139).

Contra-razões, às fls.141/147.

O parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 183/188).

Conheço da remessa, em reexame necessário, bem como do recurso aviado pelo réu, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar de carência da ação.

Inicialmente, o apelante aduz que o autor não tem interesse de agir, visto que não requereu administrativamente a revisão do benefício.

Sem razão o réu, uma vez que não se configura a carência da ação se o interessado opta pela via judicial para pleitear tal revisão sem, antes, fazer qualquer solicitação em sede administrativa. Afinal, o acesso ao Judiciário, em casos como o dos autos, não pode estar vinculado ao prévio conhecimento administrativo, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar, como a aposentadoria por invalidez.

Assim, rejeito a preliminar.

Preliminar de nulidade da sentença.

Alega o apelante que a r. sentença é nula por falta de fundamentação.

Sem razão, mais uma vez, o recorrente, uma vez que o MM. Juiz *a quo* analisou e fundamentou a contento o entendimento ali esposado, de modo que inexistente qualquer vício que macule a sentença.

Ademais disso, desde que tenha encontrado, no conjunto probatório, motivação suficiente para fundamentar a sua decisão, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos e alegações expendidos pelas partes.

Nesse sentido, já se decidiu que:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (*RJTJESP*, 115/207).

Assim sendo, não há falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação.

O apelante pretende, ainda, a nulidade da r. sentença, ao argumento de que é *extra petita*. Aduz que o autor requereu, na inicial, a consideração do salário-de-contribuição com base na média dos últimos 36 meses trabalhados e contribuídos, e não, conforme determinou o MM. Juiz monocrático, a consideração do salário-de-contribuição do dia do afastamento, em decorrência do auxílio-doença.

Mais uma vez sem razão o apelante, visto que o fato de o julgador adequar o pedido ao disposto expressamente na legislação atinente à espécie não significa conceder algo que não foi pedido na inicial, mormente pela aplicação do princípio, *da mihi factum, dabo tibi ius* (dá-me os fatos, que te darei o direito).

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade da r. sentença.

Mérito.

O apelante alega que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a irregularidade no cálculo do benefício da aposentadoria

por invalidez, bem como violação aos arts. 29 e 44, ambos da Lei 8.213/91.

O apelado alegou, na inicial, que recebia, a título de auxílio-doença, a quantia de R\$ 675,35, conforme comprovantes de fls. 27/28, e que, quando da sua aposentadoria por invalidez, tal valor foi reduzido para R\$ 388,04, numa demonstração de que não foi observado o mesmo salário-de-benefício utilizado para o cálculo do auxílio-doença, anteriormente recebido.

O art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que dispõe sobre os planos de benefício da Previdência Social, determina que:

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Desta forma, o salário-de-benefício deverá ser calculado com base na data do afastamento do apelado, levando-se em conta a mesma base utilizada para o cálculo do auxílio-doença.

Ademais disso, verifica-se que o apelante não contesta especificamente a alegação de equívoco no cálculo do benefício, restringindo-se a alegar, na contestação, que está correto o seu cálculo, e na peça recursal a ausência de prova da irregularidade.

Ora, o apelado demonstrou haver grande diferença entre o valor recebido a título de auxílio-doença e aquele percebido pela aposentadoria por invalidez, comprovando existir, de fato, irregularidade no cálculo do valor do último benefício.

Assim sendo, nada há que ser alterado na r. sentença, neste aspecto.

No que se refere ao inconformismo em relação aos honorários advocatícios, tem parcial razão o apelante, visto que, consoante a Súmula 111 do colendo STJ, nas ações previdenciárias os honorários não incidem sobre as

prestações vincendas, de modo que a r. sentença merece reparo neste ponto, a fim de que a verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas.

Já no que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, nada há que ser alterado, uma vez que foram fixados com base no disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Demais disso, o fato de o apelado litigar sob o pálio da justiça gratuita nada influencia no arbitramento do percentual da verba honorária, uma vez que esta visa à contraprestação pelos serviços prestados pelo procurador, devendo ser analisada conforme os requisitos previstos no art. 20, § 3º, do CPC, para seu arbitramento. Desta forma, a circunstância de o autor ser “pobre no sentido legal” é personalíssima, não atingindo o serviço prestado por seu advogado, em relação ao direito ao recebimento dos honorários advocatícios.

Em relação aos juros de mora, verifica-se que está correta a forma de aplicação de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do atual Código Civil (13.01.03), e de 1% ao mês a partir daí, tendo em vista a imediata aplicação da norma, em relação à dívida de parcela continuada.

Por fim, no que diz respeito à correção monetária, por se tratar de verba de caráter alimentar, deve ela incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, e não a partir do ajuizamento da ação, como pretende o apelante.

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário, somente para limitar a incidência da verba honorária no percentual fixado na r. sentença, sobre as parcelas vencidas até a prolação da r. sentença.

Sem custas, por força da Lei Estadual 12.427, de 1996, que, em seu art. 10, inciso I, isenta o apelante do seu pagamento.

A Sr.^a Juíza Albergaria Costa - Sr.^a Presidente, após análise dos autos cheguei à mesma conclusão do em. Relator. Peço-lhe, portanto, vênha para acompanhá-lo nos fundamentos do seu voto.

A Sr.^a Juíza Selma Marques - De acordo com o Juiz Relator.

-:-:-